

## FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO

— Não se compreende na proibição de acumular a prestação de serviços eventuais pelo funcionário em gozo de licença para tratamento de interesse particular ou desde que não prejudique o horário normal do expediente.

### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.037-55

#### PARECER

O presente processo cogita de denúncia formulada por Orlando Bastos de Menezes, Professor da Escola de Medicina Veterinária da Bahia, contra Milton Lourenço dos Santos, ocupante do cargo de Veterinário, classe "J", do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, lotado na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, em virtude de exercer cumulativamente o referido cargo de Veterinário, do qual se encontra afastado em gozo de licença, para tratar de interesses particulares, com a função de Professor de Patologia da Escola de Medicina Veterinária da Bahia, nomeado pelo Governador do Estado a 12 de agosto de 1954 (fls. 7).

2. Juntou o denunciante uma página do *Diário Oficial*, do Estado da Bahia, em que se publicou o decreto de nomeação do acusado, em caráter provisório,

para reger a Cadeira de Patologia Geral e Especial da Escola de Medicina Veterinária naquele Estado, com direito à percepção de Cr\$ 250,00 por aula efetivamente ministrada (fls. 8).

3. O Serviço de Comunicação do Ministério da Agricultura informa que o acusado está em gozo de licença, para tratar de interesses particulares, desde 1.º de março de 1955 (fls. 10), e a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, onde está lotado, esclarece:

a) que o referido funcionário foi designado pela Portaria n.º 62, de 3 de setembro de 1954 para ir a Recife, a fim de verificar a aplicação do crédito de Cr\$ 200.000,00 concedido pelo Governo federal à Escola Superior de Veterinária da Universidade Rural de Pernambuco, onde permaneceu de 17 de setembro a 25 de outubro de 1954;

b) que gozou férias acumuladas de 26 de outubro a 24 de dezembro de 1954,

e de 29 de janeiro a 27 de fevereiro de 1955;

c) que entrou em gozo de licença para tratar de interesses particulares, por dois anos, a partir de 1.º de março de 1955 (fls. 11).

4. A direção da Escola de Medicina Veterinária da Bahia informa haver sido o acusado nomeado em caráter provisório, por isso que não houve, ainda, a criação de cargos nem quadro de pessoal docente daquele estabelecimento de ensino sendo que a prestação desses serviços foi autorizada pela lei estadual da referida Escola e pelo decreto que aprovou a sua regulamentação. Acrescenta que o “referido Professor tomou posse em 22 de setembro de 1954 e começou a dar aulas em 30 de setembro até 13 de novembro, a segunda quinzena de novembro e os meses de dezembro de 54 e janeiro e fevereiro de 55, foram reservados às férias escolares” (fs. 17).

5. A Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura, acreditando ter havido equívoco, uma vez que a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário informara haver o funcionário em causa permanecido no Estado de Pernambuco de 17 de setembro a 25 de outubro de 1954 e a Escola de Medicina Veterinária da Bahia informara haver o mesmo tomado posse na aludida Escola a 22 de setembro de 1954 e ali lecionado de 30 de setembro a 13 de novembro de 1954, solicitou maiores esclarecimentos àquela Superintendência quanto à situação do acusado no período de 17 de setembro a 25 de outubro de 1954 (fls. 21).

6. Esclareceu a referida Superintendência, em face do que assegurou constar do livro “Resumo do Ponto”, de 1954, que o funcionário em questão esteve em serviço fora da sede durante o período de 17 de setembro a 25 de outubro de 1954, e, como consequência desse afastamento regular, recebeu as diárias correspondentes a esse período, além do vencimento do seu cargo.

7. Examinando o assunto, verificamos que, em princípio, não há proibição de acumular, em se tratando de

serviços eventuais, como é o caso, uma vez que o acusado foi nomeado, em caráter provisório para reger uma cátedra, percebendo por aula efetivamente dada, nos termos do ato de sua nomeação, e isso considerando estar o funcionário em gozo de licença para tratamento de interesses particulares. Não estando o funcionário, além do mais, em exercício, no cargo de Veterinário, em virtude de férias ou licença, não havia por que falar em incompatibilidade horária ou impossibilidade material de exercer a função de professor na Bahia e o cargo de Veterinário no Distrito Federal.

8. No caso em exame, o funcionário foi nomeado a 12 de agosto de 1954, tomou posse a 22 de setembro do mesmo ano, começando a dar aulas a 30 desse mesmo mês. Como poderia dar aulas na Escola de Medicina Veterinária da Bahia, no dia 30 de setembro de 1954, se esteve, de 17 de setembro a 25 de outubro desse mesmo ano, em Recife, a serviço da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, e se recebeu as diárias correspondentes a esse período e mais o vencimento de cargo de Veterinário, conforme declaração daquela Superintendência?

Ou o referido funcionário não foi a Recife ou não deu as aulas na Bahia. Não haveria possibilidade material de conciliar as duas coisas.

9. Não temos dúvida em admitir que não se compreende na proibição de acumular a prestação de serviços eventuais, por um profissional de nível universitário superior, no caso um Veterinário, desde que a prestação desses serviços de regime especial, vale dizer, dessas aulas, haja sido autorizada por lei, decreto, regulamento ou regimento, por motivos de ordem econômica, técnica ou administrativa, que desaconselhem, para sua execução, a criação de quadros ou tabelas com cargos ou funções de natureza permanente, nos termos do parágrafo único do art. 2.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, com a redação dada pelo Decreto n.º 36.479, de 19 de novembro de 1954.

10. Seria, assim, de considerar a possibilidade de acumular, ao acusado, depois de 25 de outubro de 1954, pois que, até êsse dia, estêve o referido funcionário em Recife, a serviço de sua repartição, levando em conta que já no dia 26 de outubro entrou em férias acumuladas até 24 de dezembro e a 1.º de março de 1955 passou a gozar de licença para tratar de interêsses particulares, por dois anos.

11. A denúncia, dêsse modo, propiciou a verificação de que o acusado por algum tempo exerceu acumulação proibida em face de sua inexecutabilidade, sendo impropriedade, nada obstante, porque apoiada na suposição de que um funcionário não pudesse prestar serviços eventuais o que não seria ilícito mesmo que estivesse em exercício do cargo, desde que não ferisse o horário normal do serviço. E a distância entre Rio e Bahia é tal que não constitui absurdo concluir pela impossibilidade material de cumprir os horários e pressupor o prejuízo da Administração, mesmo com o já invocado argumento do recurso ao transporte aéreo.

12. Cumpre, nestas condições, ao Ministério da Agricultura apurar, em processo administrativo, a acumulação proibida no período que vai de 30 de setembro a 25 de outubro de 1954, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, sendo nosso parecer de que não se compreende na proibição de acumular a prestação de serviços eventuais ao funcionário em gozo de licença para tratamento de interêsse particular ou desde que não prejudique o horário normal do expediente na repartição.

C. A. C., em 31 de julho de 1956. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *José Renato Pedroso de Moraes*. — *José Medeiros*.

Submeto, nos termos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 31 de julho de 1956. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Presidente em exercício.

Aprovado. Em 1.º de agosto de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.